

A. I. N° - 299689.0007/11-2
AUTUADO - PETROLIFE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO BASTOS OLIVEIRA e ALBA MAGALHÃES DAVID KLINKSIEK
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 22.12.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0335-02/11

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS. REMETENTE SUJEITO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. **a)** ICMS NÃO RECOLHIDO NA SAÍDA DA MERCADORIA; **b)** ICMS RECOLHIDO A MENOS. O art. 6º inciso XVI da Lei 7014/96, atribui a solidariedade ao posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. Não comprovado o recolhimento no momento da saída da mercadoria para a infração 01 e comprovado o recolhimento a menos no momento da saída da mercadoria para a infração 02. Infrações subsistentes. Não acolhidas as arguições de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 29/07/2011, para exigir ICMS no valor de R\$14.681,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por solidariedade, no total de R\$4.547,67, nas operações de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, estando a nota fiscal desacompanhada do respectivo documento de arrecadação, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, conforme documentos às fls.04 e 05.
2. Recolhimento a menor do ICMS por solidariedade, no total de R\$8.872,15, na operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal com o ICMS destacado a menor e acompanhada de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), nos meses de março e abril de 2011, conforme documentos às fls.06 a 09.
3. Falta de recolhimento do ICMS retido por solidariedade, no total de R\$1.161,32, na operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS retido no momento da saída da mercadoria, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal não acompanhada de Documento de Arrecadação Estadual (DAE-Substituto), nos meses de fevereiro e abril de 2011, conforme documentos às fls.05 e 06.

O sujeito passivo apresenta defesa às fls.58 a 63, na qual, inicialmente esclarece que tem como atividade posto varejista revendedor de combustíveis, e impugnou as infrações com base nas seguintes razões de fato e de direito.

Infração 01

Transcreveu o artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.014/96, para argüir que quando o distribuidor de combustíveis vende produtos para um posto revendedor varejista, na condição de sujeito passivo por substituição, assume, ao mesmo tempo, duas condições:

- I. a de contribuinte, de fato: com relação ao ICMS normal;
- II. a de responsável, contribuinte de direito, com relação ao ICMS substituído que seria devido pelo contribuinte de fato, que seria o varejista, por ocasião da revenda do produto.

Por conta disso, aduz que a sua solidariedade somente ocorreria relativa ao ICMS que deixaria de ser recolhido pela distribuidora, na sua condição de contribuinte de direito, que, no presente caso, seria apenas o ICMS substituído.

Transcreveu o PARECER GECOT/DITRI nº 01622/2011 de 24.01.2011, in verbis:

PARECER Nº 01622/2011 DATA: 24/01/2011.

ICMS. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação, os postos revendedores varejistas de combustíveis, em relação ao combustível por eles adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria.

O consulfente, empresa com atividade econômica de posto revendedor de combustíveis, desejando saber se está obrigada a exigir do fornecedor sujeito ao regime especial de fiscalização a comprovação do recolhimento do ICMS substituído, ou, também, do imposto normal devido. Pergunta, também, como pode tomar conhecimento de que o contribuinte fornecedor do combustível está sujeito a regime especial de fiscalização.

RESPOSTA:

O inciso XVI do artigo 6º da Lei 7.014, estabelece serem solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação, os postos revendedores varejistas de combustíveis, em relação ao combustível por eles adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria.

Observe-se, inicialmente, que certas mercadorias somente podem circular no território baiano, quando oriundas de outras unidades federadas, se acompanhadas do respectivo comprovante de recolhimento do ICMS substituído. Observe-se, também, que o cálculo do ICMS substituído se submete ao regime sumário de apuração, que se perfaz pela subtração do valor do crédito fiscal decorrente do imposto normal devido, do valor imposto incidente na operação de saída, ou seja, o cálculo do imposto substituído inclui a dedução do imposto normal.

Assim, o adquirente de mercadoria sujeita a circular com o comprovante do recolhimento antecipado do imposto, não está obrigada a exigir a comprovação do imposto normal e sim, apenas do imposto substituído, o que pressupõe o pagamento anterior do imposto normal. (sublinha nossa).

O Contribuinte pode informar-se perante a repartição fazendária se os seus fornecedores estão obrigados ao recolhimento antecipado do imposto, ou de modo mais prático, através da Consulta Pública ao Cadastro do Estado da Bahia, na Internet, no site www.sefaz.ba.gov.br.

É o parecer

Parecerista: CESAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA

GECOT/Gerente: 08/02/2011 – SANDRA URANIA SILVA ANDRADE

DITRI/Diretor: 08/02/2011 – JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA

Com base nisto, considera que a acusação fiscal é improcedente, por entender que o entendimento de que o adquirente de mercadorias junto a contribuinte sujeito a Regime Especial de Fiscalização não é solidário pelo ICMS normal não recolhido ou recolhido a menor é de uma autoridade da Secretaria da Fazenda com competência para a interpretação da Legislação Fiscal do Estado.

Infração 02

Assevera que se não está obrigado a recolher o ICMS normal devido pelo remetente, também não está obrigado pela diferença de recolhimento a menor do ICMS normal pela remetente, conforme já exposto na discussão da infração 01 – 02.14.01 acima. Assim, também entende ser totalmente improcedente o valor exigido neste item da autuação.

Infração 03

Salienta que não lhe resta dúvida que seria solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS não substituído e demais acréscimos legais, nas aquisições combustíveis junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria. Porém, conforme questiona o conselente no parecer supracitado, “*como pode tomar conhecimento de que o contribuinte fornecedor do combustível está sujeito a regime especial de fiscalização*”.

Ressalta que, embora os pareceristas tenham orientado que “*O contribuinte pode informar-se perante a repartição fazendária se os seus fornecedores estão obrigados ao recolhimento antecipado do imposto, ou de modo mais prático, através da Consulta Pública ao Cadastro do Estado da Bahia, na internet, no site www.sefaz.ba.gov.br*”, a sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento do ICMS no momento da saída constitui-se numa penalidade nos termos do artigo 914, do RICMS/97, e, portanto, informação sujeita a sigilo fiscal, da qual repete que não teve conhecimento, conforme se descreve no item 2.

Frisa que a prova de que não teria e não tem acesso a informação de que o remetente estaria ou está sujeito a regime especial de fiscalização é que as Consultas Públicas ao Cadastro do Estado da Bahia, relativas aos remetentes arrolados no Auto de Infração, conforme cópias anexadas pelos autuantes, mesmo tendo sido feitas posterior à ação fiscal, não apresentam informação a esse respeito, ainda que constando, no campo Data desta Situação Cadastral, data anterior ao fato gerador, conforme de verifica no quadro a seguir, elaborado a partir das Consultas Públicas, cujas cópias estão em anexo.

Distribuidora	Data da Inscrição	Situação Cadastral Atual	Data desta Situação Cadastral	Observações
Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda	28/07/2008	Habilitado	27/08/2009	Inexistentes
Petróleo do Valle Ltda	30/01/2008	Habilitado	29/07/2011	Inexistentes

Por conta disso, sustenta que não poderia a fiscalização ter exigido o comprovante de pagamento do ICMS substituído, já que a Secretaria da Fazenda não disponibiliza, no sitio indicado no Parecer, a informação necessária, para o fiel cumprimento da legislação por parte do autuado. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 77 a 80, os autuantes rebateram os argumentos defensivos na forma que segue.

Quanto às infrações 01 e 02, salientam que o artigo 47 da Lei 7.014 define que o regime especial de fiscalização e pagamento consiste na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária.

Argumentam que não há aí restrição da sujeição do posto revendedor ao pagamento por solidariedade apenas do ICMS substituído, mas por todo o imposto que o contribuinte de direito teria que recolher no momento da saída da mercadoria.

Por outro lado, arguem que estando a empresa distribuidora, em razão do regime especial de fiscalização e pagamento, obrigada ao recolhimento antecipado do imposto normal e substituído, e sendo o posto distribuidor solidariamente responsável pelo cumprimento dessa obrigação, está claro que sua responsabilidade se estende à totalidade do ICMS exigido na operação.

Inclusive a fundamentação legal para cobrança junto ao posto revendedor dos dois impostos exigidos na operação, o normal e o substituído, está inserta no Sistema de Emissão de Auto de Infração, cujos textos no auto de infração, abaixo transcritos, não são do Autuante, mas do próprio SEAI, que por sua vez só recebe infrações com o crivo da DITRI e da GETRI, portanto, respaldadas em análises técnicas do regulamento.

Com relação à infração 03, esclareceram que na condição de meros executores de uma operação estabelecida e fundamentada pela COPEC, padronizada para todo o Estado, não lhe cabe discutir as condições oferecidas pelo site da SEFAZ para informações cadastrais de contribuintes, cumprindo-lhes apenas considerar que essa Secretaria publicou em Diário Oficial do Estado os Regimes Especiais de Fiscalização e Pagamento, através de Comunicados da DITRI, e mantém em seu site essa informação acessível ao contribuinte autuado na página da *Inspeção Eletrônica => Processos => Regime Especial => Comunicado*, de onde dizem ter transportado o descrito abaixo. Informam que além desse meio, ainda é possível consultar a situação de descredenciamento da empresa distribuidora no mesmo site e neste caso buscar maiores esclarecimentos junto às inspetorias ou mesmo pelos telefones de plantão fiscal disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.

Desse modo, sustentam que não assiste razão ao autuado na alegação de impossibilidade de conhecer a sujeição da empresa fornecedora ao regime especial de fiscalização através de consulta ao sistema da SEFAZ.

Arguem que o autuado ao não exigir o recolhimento do ICMS por parte da distribuidora na aquisição do combustível, assumiu o risco de ser ele mesmo cobrado daquele imposto.

COMUNICADO SAT N° 001/2011

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei 7.014/96, torna público que os contribuintes a seguir indicados estão sujeitos ao regime especial de fiscalização e pagamento, nos termos do art.47 incisos I e II da Lei 7.014/96, até 30/06/2011.

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	MUNICIPIO	Nº DO PROCESSO	SITUAÇÃO
GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA	36732766	Jequié	000404/2011-6	DEFERIDO
GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA	72315339	A.Rodrigues	000459/2011-4	DEFERIDO
PETROMOTOR DIST.DE PETRÓLEO LTDA	77804511	C. do Jacuípe	723418/2010-0	SUSP. P/LIMINAR
PETROMOTOR DIST.DE PETRÓLEO LTDA	78027360	Itabuna	000081/2011-2	SUSP. P/LIMINAR
PETROLEO DO VALLE LTDA	76325343	F. de Santana	000341/2011-8	DEFERIDO
			019017/2011-1	

COMUNICADO SAT N° 003/2011

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei 7.014/96, torna público que os contribuintes a seguir indicados estão sujeitos ao regime especial de fiscalização e pagamento, nos termos do art. 47 incisos I e II da Lei 7.014/96, até 31/12/2011.

RAZÃO SOCIAL INSCRIÇÃO ESTADUAL

MUNICÍPIO N° DO PROCESSO
PETROMOTOR DISTRIBUIDORA
DE PETRÓLEO L TDA.

078027360 ITABUNA 122666/2011-8 PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

077804511 CONCEIÇÃO DO JACuíPE

122665/2011-1 PETROLEO DO VALLE L TDA

076325343 FEIRA DE SANTANA

122669/2011-7 GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA

036732766 JEQUIÉ

122636/2011-6 GASFORTE

COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA

072315339 AMÉLIA

RODRIGUES

122662/2011-2

GAB / SAT, 30 de junho de 2011.

Jorge Luiz Santos Gonzaga

Superintendente de Administração Tributária em exercício

Ressaltando que as justificativas do autuado não elidem a infração, cujo crédito tributário decorre de exigência legal, sem que o mesmo tenha trazido nenhum dado novo capaz de mudar os fatos, pugnam pela procedência de sua ação fiscal.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que todas as três infrações imputadas ao sujeito passivo dizem respeito a exigência de ICMS por solidariedade (ICMS normal e retido), não recolhido ou recolhido a menor, nas operações de aquisição de combustível (Etanol Hidratado), pelo remetente sujeito ao Regime Especial de Fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria.

A infração 01 exige o imposto normal; a infração 02 exige o ICMS normal recolhido a menor; e a infração 03 exige o ICMS substituído (retido), tudo conforme cópias de NF-e e DAEs às fls.04 a 54, cujos valores lançados no Demonstrativo de Débito não foram contestados pelo autuado.

Quanto a alegação de não cabimento da exigência fiscal ao posto revendedor do ICMS normal do distribuidor, vez que ele estaria vinculado pelo instituto da solidariedade apenas em relação ao ICMS substituído (Infrações 01 e 02), a elucidação das questões argüidas na peça defensiva passa, necessariamente, pela análise da legislação que serve de referência à matéria, cumprindo-nos transcrever, para melhor visualização, os dispositivos legais respectivos.

Artigo 6º, inciso da Lei nº 7.014/96

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...

XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação;

Artigo 47, da Lei nº 7.014/96

Art. 47. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente:

I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da

prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária;
II - na obrigatoriedade do pagamento do imposto, devido por antecipação tributária, na entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação;

Artigo 914 do RICMS/97

Art. 914. Pelas infrações à legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente (Lei nº 7667/00):

- I - multa;*
- II - sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;*
- III - cancelamento de benefícios fiscais;*

Desta forma, ante a legislação acima citada, é de responsabilidade do autuado na condição de adquirente da mercadoria objeto da autuação, pelo pagamento do imposto normal e do imposto retido não recolhido ou recolhido a menor pelo remetente sujeito a regime especial de fiscalização.

No tocante ao argumento defensivo de impossibilidade de conhecer a sujeição da empresa fornecedora ao regime especial de fiscalização através de consulta ao sistema da SEFAZ, isentando-se, portanto, da obrigação de exigir do fornecedor o comprovante do pagamento do ICMS substituído, o que o eximiria da responsabilidade solidária também em relação a esse imposto (Infração 03), verifico não assistir razão ao defendant.

Consoante o disposto nos artigos 178 combinado com o artigo 181, ambos do RICMS/Ba., o contribuinte é responsável pela verificação, via INTERNET ou nos terminais de auto atendimento da Secretaria da Fazenda, dos regimes especiais concedidos aos contribuintes, bem como, no Site da SEFAZ, em sua página de Inspetoria Eletrônica, que tem repercussão no campo da responsabilidade solidária dos adquirentes.

Por outro lado, o patrono do autuado demonstrou seu conhecimento em relação da sujeição de seus fornecedores ao regime especial de fiscalização e pagamento, nos termos do art. 47 incisos I e II da Lei 7.014/96, através do site da SEFAZ.

No que tange a alegação do contribuinte autuado de que não efetuou o recolhimento do ICMS, porém seu procedimento encontra-se amparado em consulta tributária, cumpre observar que esta alegação no mérito, é recorrente à questão sob análise, conforme jurisprudência do CONSEF, a exemplo do Acórdão JJF nº 300-02/12 (AI nº 299689.0014/11-9 - PATE - DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA) e (Sessão de 14/12/2011 - AI nº 299689.0003/11-7 - COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DOIS DE JULHO LTDA-), desta Junta de Julgamento Fiscal, que trata da mesma matéria, bem como a quase literalidade das argüições trazidas pela defesa e informação fiscal.

Assim diante da identidade entre os argumentos trazidos pelo impugnante e o voto proferido nos Acórdãos acima citados (decisão unânime), cujo entendimento acolho, - haja vista que participei como um dos julgadores - para integrar o presente voto, passando, assim, a reproduzir parte da conclusão do voto de um dos aludidos processos, quanto ao mérito em questão, *in verbis*:

(.....)

Devo esclarecer que a consulta, formulada por escrito, é o instrumento que o contribuinte possui para esclarecer dúvidas quanto a determinado dispositivo da legislação tributária relacionado com sua atividade. O Art. 55 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), assegura ao sujeito passivo ou entidade representativa de classe de contribuintes ou responsáveis o direito de formular consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação a fato determinado e de seu interesse. Quando a consulta for formulada por entidade representativa de classe de contribuintes ou responsáveis, deverá constar no pedido a relação das empresas a ela vinculadas, com especificação, em relação a cada uma, dos respectivos estabelecimentos.

Entretanto, os efeitos da consulta somente amparam o contribuinte que a formulou, regularmente, ou, no caso de ser elaborada por entidade de classe, os efeitos amparam todas as empresas relacionadas na própria consulta.

No caso em tela, a consulta citada pela defesa, PARECER GECOT/DITRI nº 01622/2011 de 24.01.2011, não foi formulada por entidade de classe e nem pelo contribuinte autuado. A mesma foi formulada por outra empresa, ou seja, pelo Posto de Combustíveis Sete Portas Ltda. Logo, o contribuinte autuado não se encontra amparado do referido parecer.

Ademais, o artigo 6º da Lei 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 12.040, de 28/12/10, ao tratar da responsabilidade tributária, determina que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, entre outros, no inciso XVI, o posto revendedor varejista de combustíveis, *in verbis*:

Art. 6º ...

XVI - o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação; Grifei.

Como se observa do dispositivo acima transcrito, que foi introduzido pela Lei nº 12.040/10, trata especificamente da comercialização de combustível realizado por remetente sujeito ao regime especial de fiscalização, atribuindo ao posto revendedor varejista de combustíveis adquirente (contribuinte autuado) a obrigatoriedade do pagamento do ICMS quando a nota fiscal não estiver acompanhada do DAE, sem fazer qualquer restrição ao imposto normal ou substituído.

Por fim, como bem ressaltou um dos autuantes em sua informação fiscal, a fundamentação legal para a cobrança junto ao posto revendedor dos dois impostos exigidos na operação, o normal e o substituído, está inserta no Sistema de Emissão de Auto de Infração, cujos textos transcreveu, ressaltando que não são de redação do autuante, mas do próprio SEAI, que por sua vez só recebe infrações com o crivo da DITRI, respaldadas em análise técnicas do regulamento.

Logo, entendo que a infração 01 restou caracterizada.

Na infração 02 é imputado ao autuado deixar de recolher ICMS Retido, por solidariedade solidária, na operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria, através de nota fiscal não acompanhada do documento de arrecadação do ICMS substituído.

Em sua defesa o autuado aduz que não resta dúvida que seria solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS não substituído e demais acréscimos legais, nas aquisições combustíveis junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, ressaltando, porém, conforme questiona o consultente no parecer supracitado, “como pode tomar conhecimento de que o contribuinte fornecedor do combustível está sujeito a regime especial de fiscalização”, pois não consta do site da SEFAZ tal informação.

Quanto a consulta, conforme já analisado na infração 01, o autuado não estava sob o efeito de nenhuma consulta.

No tocante a alegação de desconhecimento de que o remetente estava sob efeito Regimes Especiais de Fiscalização e Pagamento, a mesma não pode ser acolhida, pois os Comunicados SAT nºs 001/2011 e 003/2011 foram publicados no Diário Oficial do Estado. Ademais, a SEFAZ mantém em seu site essa informação acessível do autuado na página da Inspetoria Eletrônica/Processos/Regime Especial/Comunicado. Além desse meio, ainda é possível

consultar a situação de descredenciamento da empresa distribuidora ao mesmo site e neste caso buscar maiores esclarecimentos junto as inspetorias ou mesmo pelos telefones de plantão fiscal.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, pois o contribuinte autuado não formalizou nenhuma consulta sobre o tema.

Portanto, quanto ao processo PARECER Nº 01622/2011 DATA: 24/01/2011. PARECER GECOT/DITRI nº 01622/2011 de 24.01.2011, em virtude de ter sido formulado pelo contribuinte Posto de Combustíveis Sete Portas Ltda., Inscrição Estadual nº 58.517.185, não tem o condão de ser aplicado neste processo.

Nestas circunstâncias, não resta dúvida que os autuantes agiram de forma correta, visto que efetivamente os documentos fiscais mencionados acima, por estarem desacompanhados dos comprovantes de recolhimentos do ICMS NORMAL e do RETIDO, conforme determina a legislação acima transcrita, o autuado é o responsável por solidariedade pelo pagamento dos mesmos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº 299689.0007/11-2, lavrado contra **PETROLIFE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.581,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR